



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6536 - DF (2019/0226884-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AUTOR : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCUSSÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESIMPORTÂNCIA. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DA LEI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 343 DA SÚMULA DO STF.

1. Ajuizada a ação rescisória em 2/8/2019, e considerado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao AgInt no ARE 1.016.335/RJ em 17/8/2017, é tempestiva a ação rescisória, pois ajuizada dentro do biênio decadencial contado do descabimento de qualquer recurso do último pronunciamento judicial acerca da controvérsia.

2. Os autores foram condenados por improbidade administrativa diante da tipificação do art. 9º da Lei 8.429/1992, tendo sido cominada, dentre outras penas, a de cassação de sua aposentadoria, conclusão que foi mantida pela decisão rescindenda nos idos de 2016.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC, quando a decisão rescindenda não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Precedentes.

4. *"Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*, mesmo quando a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada em sentido contrário àquele defendido na decisão rescindenda. Aplicação do enunciado 343 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6536 - DF (2019/0226884-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AUTOR : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCUSSÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESIMPORTÂNCIA. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DA LEI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 343 DA SÚMULA DO STF.

1. Ajuizada a ação rescisória em 2/8/2019, e considerado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao AgInt no ARE 1.016.335/RJ em 17/8/2017, é tempestiva a ação rescisória, pois ajuizada dentro do biênio decadencial contado do descabimento de qualquer recurso do último pronunciamento judicial acerca da controvérsia.

2. Os autores foram condenados por improbidade administrativa diante da tipificação do art. 9º da Lei 8.429/1992, tendo sido cominada, dentre outras penas, a de cassação de sua aposentadoria, conclusão que foi mantida pela decisão rescindenda nos idos de 2016.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC, quando a decisão rescindenda não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Precedentes.

4. *"Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*, mesmo quando a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada em sentido contrário àquele defendido na decisão rescindenda. Aplicação do enunciado 343 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ ALVES SIMIÃO e LUIZ CARLOS RODRIGUES objetivando a desconstituição de decisão monocrática proferida nos autos do AREsp 548.403/RJ, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria.

Os autores alegam que foram condenados em ação civil pública por improbidade administrativa, tendo a decisão rescindenda mantido a cassação de sua aposentadoria apesar de inexistir na legislação disciplinante, segundo alegam, a pena de perda da aposentadoria.

Sustentam a violação ao art. 12 da Lei 8.429/1992 e aos incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, ao fundamento de que há ato jurídico perfeito, de que não há pena sem prévia cominação legal e de que a aposentadoria passou a ser direito do servidor com a EC 03/1993, que incluiu o § 6º ao art. 40 da CF.

Enfatizam que interpuseram concomitante recurso extraordinário contra o acórdão na origem, recurso que não foi admitido, razão da interposição do competente agravo em recurso extraordinário (ARE 1.016.335/RJ), cujo seguimento foi negado. Esta decisão foi confirmada em agravo regimental, cujo acórdão transitou em julgado 17/8/2017, do que concluem pela tempestividade da presente rescisória.

Complementam que não se pode confundir a pena de perda da função pública com a cassação de aposentadoria, especialmente porque, estando os autores aposentados, não mais possuíam função a perder. A concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, que ocorreu muito antes do ajuizamento da ação civil pública, não podendo, assim, sofrer os efeitos da condenação por improbidade.

Ao final, requerem a procedência do pedido rescisório, com a reforma da decisão nos autos do AREsp 548.403/RJ de modo a afastar a pena de cassação de aposentadoria.

A Presidência deferiu a gratuidade judiciária postulada (fl. 2.553).

Em 1º/3/2023, determinei a citação dos demandados.

O Ministério Público Federal acostou contestação (fls. 2.572/2.579) em que aduz, preliminarmente, a decadência da pretensão rescisória e, no mérito, que a decisão rescindenda, proferida em outubro de 2016, estava de acordo com o

posicionamento majoritário vigente à época nesta Corte Superior no sentido da possibilidade de cassação de aposentadoria do agente ímprobo, ainda que não prevista expressamente na Lei 8.429/1992, pois a penalidade prevista no art. 12 da LIA deveria ser entendida como gênero, na qual incluída tanto a perda do cargo público, em atividade, quanto a cassação da aposentadoria, na inatividade.

Frisa que apenas em fevereiro de 2021 a Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.496.347/ES, pacificou a divergência existente sobre o tema, fixando as seguintes teses: a) não é possível impor cassação de aposentadoria em ação de improbidade administrativa, pois essa sanção não está prevista taxativamente na Lei 8.429/1992 e constitui matéria de legalidade estrita, sendo vedado o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador; b) a cassação de aposentadoria do servidor deve ser buscada na sede própria, qual seja, o processo administrativo disciplinar, reservando-se à ação civil pública por ato de improbidade administrativa a aplicação das penalidades estampadas no art. 12 da Lei 8.429/1992. Sustenta que a mudança jurisprudencial na interpretação da lei não constitui fundamento para a ação rescisória, na forma da Súmula 343/STF, e pede a improcedência.

A União apresentou contestação (fls. 2.580/2.583), dizendo, inicialmente, que não foi apontada a hipótese prevista no art. 966 do CPC em relação à qual a ação estaria fundamentada, impondo-se indeferir a petição inicial. Ressalta não ter sido interposto qualquer recurso contra a decisão rescindenda a sustentar a violação ao art. 12 da Lei 8.429/1992, de modo que não houve debate sobre esse dispositivo legal. Ademais, afirma que a decisão impugnada está em conformidade como entendimento jurisprudencial pacificado à época, o que faz incidir a Súmula 343/STF.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela decadência da rescisória e, no mérito, pela improcedência (fl. 2.585).

Intimados os autores para a réplica, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 2.593/2.594).

Os autores postularam a inclusão do presente processo em pauta para julgamento (fl. 2.595).

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

Eminentes Colegas, a discussão trazida ao conhecimento deste colegiado na presente ação rescisória diz com alegada violação manifesta aos arts. 12 da Lei 8.429/1992, aos incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º e ao § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Os autores foram condenados em ação civil pública por improbidade administrativa, tendo sido mantida a cassação de sua aposentadoria pela decisão rescindenda.

Não deixo de registrar, ainda, terem sido condenados em âmbito penal pelo crime de concussão, pois utilizaram suas funções de policiais rodoviários federais para exigir vantagem indevida sob ameaça de prisão do condutor do veículo, além de terem se omitido com relação às irregularidades constatadas, liberando o automóvel.

Em âmbito administrativo, sofreram Procedimento Administrativo Disciplinar (08.657.000.452/1997-85), que levou à cassação de suas aposentadorias. Ajuizaram ação visando à desconstituição da pena administrativa, não tendo obtido êxito, sobrevivendo o trânsito em julgado após a análise do AREsp 562.995/RJ, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria.

Formularam, então, ação rescisória na origem, que fora extinta diante do reconhecimento da incompetência daquela Corte. Sobreveio o trânsito em julgado após o não conhecimento do AREsp 1.847.069/RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Fiz a presente introdução de modo a evidenciar que os requerentes têm insistido na tese da indevida aplicação da pena de cassação de aposentadoria, seja em âmbito administrativo, seja na ação de improbidade, tendo sido rechaçada a sua pretensão em todas as oportunidades, inclusive no STF.

Aliás, sequer identifico utilidade na eventual procedência da presente ação rescisória, já que cassada a aposentadoria dos autores em âmbito administrativo e transitada em julgado a ação ajuizada contra a pena em questão.

Apesar disso, porque estou encaminhando o presente voto pela extinção sem resolução de mérito da ação, analiso a pretensão rescisória.

Antes do enfrentamento das preliminares e do mérito, relembro terem os autores postulado na inicial da presente ação a citação de Ernesto Nazaré Coelho Travassos, assim o fazendo acaso se entendesse ser necessária a sua presença nesta demanda, pois correu na ação de improbidade administrativa e que também fora condenado à sanção ora impugnada.

Não havendo litisconsórcio necessário ou unitário na ação de improbidade administrativa, senão um litisconsórcio passivo comum ou simples, não há que se falar em necessidade de integração da ação rescisória por quem dela não desejara participar.

Diante das particularidades da causa originária, três ações autônomas poderiam ter sido ajuizadas pelo Ministério Público contra cada um dos servidores. Os pedidos condenatórios deduzidos e as causas de pedir (ocorrência de ato de improbidade praticado pelos réus) evidenciam que a sentença poderia ser distinta em seus comandos para cada um dos demandados. Leia-se: condenando todos; condenando um e absolvendo dois; condenando dois e absolvendo um; ou absolvendo os três, estando-se diante de uma cumulação de demandas *"in simultaneus processus"*.

Daí que, em se tratando de ação ajuizada contra mais de um réu, em litisconsórcio passivo comum, ação em que se formou a coisa julgada que agora se pretende ver desconstituída, na ação rescisória não é imprescindível que todos os réus originários sejam chamados a integrar a relação jurídica processual.

Admite-se, enfim, a rescisão parcial da decisão, em benefício exclusivo dos proponentes da rescisória.

Nesse sentido, o saudoso Ministro Teori Zavascki pontuou, no REsp 1.111.092/MG, o seguinte: *"relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária"*.

Assim, despicienda a citação do corréu na ação originária que não integra a presente rescisória.

Por outro lado, as questões ora devolvidas são eminentemente de direito, podendo-se proceder ao julgamento antecipado da lide.

Desnecessárias, ainda, as razões finais, tendo em vista a ausência de dilação probatória, já tendo o Ministério Público Federal se manifestado na causa.

O dispositivo é bastante claro acerca do vínculo entre a produção probatória e o interesse na apresentação das razões finais:

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

José Miguel Garcia Medina leciona:

Concluída a produção das provas, têm as partes direito de apresentar suas razões finais, que têm por finalidade realizar o cotejo entre o que foi alegado na fase postulatória e as provas que foram produzidas (e não apenas, p. ex., “resumir” o que antes se alegou, em petição inicial ou contestação). Por isso, caso não tenha havido instrução probatória, não há razão para a apresentação de razões finais (nesse sentido, STJ, REsp 419.592/PR, 1.ª T., j. 17.09.2002, rel. Min. José Delgado). As razões finais apresentadas pelas partes cumprem função relevante, que é a de mostrar em que medida os fatos alegados restaram, ou não, provados. (*In Código de Processo Civil Comentado* - Ed. 2022, Revista dos Tribunais, Parte Especial, Livro I. TÍTULO I. Capítulo XI. Page RL-1.82.)

Passo, pois, à análise da pretensão.

Os autores foram condenados por improbidade administrativa diante da tipificação do art. 9º da Lei 8.429/1992, tendo sido cominada, dentre outras penas, a de cassação de sua aposentadoria.

Permito-me melhor situar este colegiado ressaltando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao dispor acerca da sanção ora impugnada, pontuou (fls. 767 dos autos do AREsp 548.403/RJ) que:

8. O fato de ter sido aplicada, em sentença penal condenatória, a perda do cargo público, e, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a cassação da aposentadoria dos réus, não representa óbice à condenação à perda da função pública em ação de improbidade administrativa, nos termos da art. 12 da Lei n.º 8.429/92, que dispõe no sentido de que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações nele previstas, de acordo com a gravidade do fato, independentemente das sanções penais, civis e administrativas.

9. A expressão perda da função pública engloba a demissão e a cassação de aposentadoria. Com efeito, as penas de demissão e cassação de aposentadoria equivalem-se na prática, uma vez que o art. 134 do RJU dispõe que "será cassada aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão". Se houve a prática de infração do servidor, quando ainda em atividade, punível com a pena de demissão, impõe-se a cassação da aposentadoria do servidor que a

obteve, à luz do que preceitua o artigo 134 da Lei n. 8.112/90.

Objetivam os autores a desconstituição da decisão monocrática da lavra do Ministro Gurgel de Faria no AREsp 548.403/RJ, afastando, com isso, a pena de cassação de sua aposentadoria ao fundamento de não haver previsão legal a embasá-la, especialmente ao considerarmos ser a aposentadoria direito do servidor, previsto no § 6º do art. 40 da CF.

Preliminarmente, a competência para o julgamento da ação é desta Corte Superior.

A decisão objeto da pretensão rescisória analisou a questão relativa à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, negando provimento ao recurso especial dentro do próprio agravo.

A propósito, o relator fez integrar no relatório do AREsp 548.403/RJ terem os recorrentes apontado ofensa ao:

c) art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992, porque a sanção de "perda da função pública" não engloba a cassação de aposentadoria que foi "fruto direto do pagamento de contribuições compulsórias específicas". A sua retirada "caracterizará a indevida apropriação pelo Estado" (e-STJ fls. 802/804).

No que concerne à pena de cassação, o Ministro Gurgel de Faria pontuou:

Quanto ao mais (e-STJ fls. 802/804), a pretensão recursal acerca da manutenção de eventual aposentadoria dos recorrentes não merece guarida. A princípio, ao contrário do que sustenta, ressalto que "o STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário (MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.219-AgR/R, Rel. Min. Eros Grau; STA n. 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), assim como esta Corte de Justiça: MS 20.926/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015; MS 20.444/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014" (RMS n. 48.909/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2016, grifos acrescidos).

Além disso, a Seção de Direito Público desta Corte já se posicionou no sentido de que, não obstante a Lei n. 8.429/92 não comine, expressamente, a sanção de cassação de aposentadoria do agente público condenado pela prática de ato de improbidade, é consequência lógica da condenação à perda da função pública acarretar a cassação de aposentadoria (MS n. 20.444/DF, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2014).

Examine-se, igualmente, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. 1. Os agravantes, ao discorrerem sobre a tese acerca da indevida quebra dos sigilos fiscal e bancário, limitaram sua argumentação a questões constitucionais, sem demonstrar qualquer violação à legislação federal. 2. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Da análise das razões recursais, nota-se que não se delimitou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação também obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c". Incidência da Súmula 284/STF. 4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. 5. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 826.114/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Feitas essas considerações, examino a alegação de decadência, formulada pelo Ministério Público Federal, considerado, segundo alega, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 7/12/2016.

A alegação não se sustenta.

Em conformidade com a Súmula 401/STJ, *“o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”*.

Na espécie, os réus da ação de improbidade haviam interposto recurso extraordinário contra o acórdão na origem, recurso que não foi admitido em razão da interposição do ARE 1.016.335/RJ, cujo seguimento foi negado monocraticamente pelo Supremo Tribunal Federal, decisão confirmada em agravo regimental em decisão que transitou em julgado em 17/8/2017.

Como regra, o termo inicial do biênio decadencial é contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na forma do art. 975, *caput*, do CPC, dispositivo que se inspirou na jurisprudência sumulada desta Corte.

Mesmo que se considerasse a coisa julgada em capítulos, ainda assim não haveria que se falar no implemento do prazo decadencial.

Os demandantes se insurgiram especificamente contra a pena de cassação da sua aposentadoria em sede constitucional e infraconstitucional.

No seu recurso extraordinário, sustentaram os autores a violação aos incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º da CF, tendo em vista a cassação da aposentadoria mesmo após o advento da Emenda Constitucional 3/1993, que incluiu o § 6º ao art. 40 da CF.

O último pronunciamento judicial na presente causa acerca do pedido de restabelecimento do seu direito à percepção de proventos na inatividade transitou em julgado apenas em agosto de 2017 e não em dezembro de 2016, como sustentou o Ministério Público.

Marinoni e Mitidiero, analisando o art. 975 do CPC, professam:

Isso quer dizer que o trânsito em julgado ocorre, para efeitos de termo inicial da ação rescisória, no momento em que parcela do pedido, um dos pedidos cumulados, um capítulo da decisão ou a decisão como um todo se torna insuscetível de recurso. O art. 975, caput, se lido na perspectiva do direito ao processo justo, é compatível com a tese da coisa julgada progressiva e do trânsito em julgado parcial. (Ação Rescisória - Ed. 2023, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Revista dos Tribunais, Parte II, 4.. O prazo para o exercício da ação rescisória, Page RB-2.48.)

Ajuizada a ação em 2/8/2019, e considerado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao AgInt no ARE 1.016.335/RJ em 17/8/2017, é de rigor reconhecer a tempestividade da ação.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. DECADÊNCIA AFASTADA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXAMINADO PELO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." **No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida no aresto rescindendo ocorreu em 22/5/2013 e correspondeu à homologação da desistência do recurso extraordinário.** Logo, como a presente ação rescisória foi proposta em 5/5/2015, observou-se o prazo de dois anos previsto no CPC, não tendo ocorrido a decadência.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC/1973, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Entender o contrário seria permitir que a ação desconstitutiva seja utilizada para propiciar novo julgamento da demanda sob enfoque jurídico diverso, eternizando-se a controvérsia trazida ao Judiciário.

3. Na situação em exame, a alegativa de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito assim como o regramento previsto no art. 6º da Lei n. 8.878/1994 não foram objeto análise pelo aresto rescindendo, o que inviabiliza o pleito rescisório.

4. A suscitada inaplicabilidade ao caso dos precedentes utilizados pelo acórdão rescindendo não caracteriza erro de fato, mas apenas hipotético erro de direito, o que não é suficiente para fundamentar o cabimento da rescisória com base no art. 485, IX, do CPC/1973.

5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.609/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 10/12/2019 – grifo ausente no original.)

Rejeito, por outro lado, a preliminar formulada pela União acerca da inépcia da inicial.

Apesar de os demandantes terem se limitado a embasar o ajuizamento da ação no art. 966 do CPC, sem, todavia, evidenciar o correlato inciso, da causa de pedir claramente se extrai a alegada contrariedade à lei pela decisão rescindenda (fls. 6/7):

A presente ação rescisória, portanto, abarca unicamente duas manifestas violações à ordem jurídica perpetradas pelo ato de confirmar a cassação de suas respectivas aposentadorias:

(ii) a primeira, em razão da absurdamente ilegal ampliação do rol de punições fixado no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, o que, ademais, importou em frontal contrariedade ao inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual não há pena sem prévia cominação legal;

(ii) a segunda, em razão da contrariedade ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, por reconhecer a r. decisão rescindenda a possibilidade de cassação de aposentadoria mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 03/93, que incluiu o § 6º ao artigo 40 da Carta Magna, tornando a aposentadoria de servidor público, até então considerada uma benesse do Estado, um direito decorrente de seguridade custeada pelo servidor.

Remanesce, pois, analisar a alegada violação aos arts. 12 da Lei 8.429/1992, incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º da CF e, finalmente, art. 40, § 6º, da CF.

Como antecipei, o Ministro Gurgel de Faria deixou bastante claro na decisão rescindenda que as partes ora demandantes limitaram-se a sustentar no seu recurso especial, no mérito, a violação ao art. 12 da Lei 8.429/1992, até mesmo porque a matéria constitucional foi objeto do recurso extraordinário.

Não houve, assim, a detida análise das normas constitucionais indicadas, notadamente dos incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º da CF e do § 6º do art. 40 da CF, não se podendo, por isso, analisar a alegada violação em âmbito rescisório.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. 1. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO PARCIALMENTE. POSSIBILIDADE. NÃO EXONERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 968, II,

CPC/2015. 2. AUSÊNCIA, EM REGRA, DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS ADVOGADOS DA PARTE VENCEDORA NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO, IN CASU. 3. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUARTA TURMA DO STJ, NO BOJO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO), NO CAPÍTULO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA. TÍTULO JUDICIAL AMBÍGUO, QUE FIXA PERCENTUAL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO E O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO, SEM DETERMINAR O MOMENTO DE APURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. VALOR COBRADO A SER APURADO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, SOB PENA DE SUBVERTER A FINALIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI SOBRE QUESTIONAMENTO EM MOMENTO ALGUM SOPESADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. 5. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 6. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

4. De todo inconcebível o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão - a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular - não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

5. Mesmo no bojo de ação rescisória, afigura-se absolutamente imprópria, segundo as atribuições constitucionais confiadas ao Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, de incumbência da Suprema Corte.

6. Ação rescisória conhecida parcialmente e, nessa extensão, julgada improcedente. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação aos advogados do Banco do Brasil. (AR n. 6.158/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 5/11/2021 – grifo ausente no original.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. DECADÊNCIA AFASTADA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXAMINADO PELO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida no aresto rescindendo ocorreu em 22/5/2013 e correspondeu à homologação da desistência do recurso extraordinário. Logo, como a presente ação rescisória foi proposta em 5/5/2015, observou-se o prazo de

dois anos previsto no CPC, não tendo ocorrido a decadência.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC/1973, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Entender o contrário seria permitir que a ação desconstitutiva seja utilizada para propiciar novo julgamento da demanda sob enfoque jurídico diverso, eternizando-se a controvérsia trazida ao Judiciário.

3. Na situação em exame, a alegativa de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito assim como o regramento previsto no art. 6º da Lei n. 8.878/1994 não foram objeto análise pelo aresto rescindendo, o que inviabiliza o pleito rescisório.

4. A suscitada inaplicabilidade ao caso dos precedentes utilizados pelo acórdão rescindendo não caracteriza erro de fato, mas apenas hipotético erro de direito, o que não é suficiente para fundamentar o cabimento da rescisória com base no art. 485, IX, do CPC/1973.

5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.609/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 10/12/2019 – grifo ausente no original.)

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO NOVA OPORTUNIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

II - O art. 128 do Diploma Processual Civil dispõe que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.". Na presente hipótese não se configura a violação ao artigo em comento, sendo certo que o Tribunal decidiu a lide exatamente nos limites trazidos pela recorrente no especial. Registre-se, ainda, que na oportunidade do julgamento do especial a União não se insurgiu contra a decisão ora atacada. Destarte, não pode pretender a autora, nesta sede, corrigir eventuais falhas constantes nas razões do recurso especial ou até mesmo na atuação naquela ação.

III - Ademais, a questão trazida à baila na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento acerca de possível julgamento citra petita. Assim, mostra-se inviável a presente ação com base em suposta violação a disposição de lei. Precedente.

IV - A ação rescisória não se confunde com recurso. Seus pressupostos estão insculpidos no art. 485 e incisos do Código de Processo Civil. Inadequada, pois, a propositura de ação como forma derradeira da via recursal.

Admitir, ademais, que, no âmbito de ação rescisória, seja analisada a matéria constitucional devolvida à Suprema Corte, que lá não conheceu do recurso extraordinário, seria burlar o sistema de divisão de competências estabelecido na CRFB, máxime quando a decisão rescindenda não aprofunda o exame dos dispositivos que os demandantes, agora, aduzem ter sido contrariados.

Deixo claro que não estou sustentando que as normas constitucionais não podem vir a ser manifestamente afrontadas pelas decisões judiciais transitadas em julgado.

A doutrina, aliás, defende ser amplo o espectro de alcance do inciso V do art. 966: *"não importa a fonte da norma, constitucional ou infraconstitucional, seja uma das espécies legislativas do art. 59 da CF/1988 ou não, consuetudinária ou não, originária ou derivada, nacional ou estrangeira. Normas de qualquer natureza, originárias de qualquer pessoa jurídica de direito público (Distrito Federal, Estados membros e municípios), e de qualquer espécie legislativa (v.g., decretos), normas internacionais e, inclusive, normas estrangeiras, nas hipóteses em que caiba ao órgão judiciário aplicá-las ao litígio, podem ser violadas"* (Ação Rescisória - Ed. 2022, Araken de Assis, Revista dos Tribunais, Parte II, Capítulo 3, Fundamentos da Ação Rescisória, Page RB-3.20).

Há necessidade, no entanto, de que a decisão rescindenda tenha emitido juízo de valor sobre o normativo apontado como violado, sob pena de transmutar a ação rescisória em um recurso com prazo estendido, o que, efetivamente, refoge do seu escopo.

Passo à análise da alegação de violação manifesta à norma contida no art. 12 da Lei 8.429/1992.

Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal têm por pacífico o não cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes.

Dentro desta Primeira Seção, à época da decisão rescindenda, havia precedentes reconhecendo a possibilidade da cassação da aposentadoria e outros que

vedavam essa possibilidade no âmbito de ações de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Os agravantes, ao discorrerem sobre a tese acerca da indevida quebra dos sigilos fiscal e bancário, limitaram sua argumentação a questões constitucionais, sem demonstrar qualquer violação à legislação federal.

2. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Da análise das razões recursais, nota-se que não se delimitou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação também obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c". Incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa.

5. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 826.114/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 25/5/2016 – destaque ausente no original.)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO E A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DO JULGADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXORBITÂNCIA DO TÍTULO EXEQÜENDO. ILEGALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, em execução de sentença de ação de improbidade administrativa, que deferiu o pedido de cassação de aposentadoria. A sentença impusera ao recorrente, em razão de improbidade no exercício do cargo de Diretor Financeiro da Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, o ressarcimento integral do dano (R\$ 23.500,00) e a perda da função pública que estivesse exercendo quando do trânsito em julgado.

2. Na execução, como não mais ocupasse cargo público, procedeu-se à cassação da aposentadoria no cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa/RO, diverso daquele em cujo exercício perpetrara a improbidade, e que não mais ocupava ao tempo da execução (Diretor Financeiro da CERON), em exorbitância, portanto, do comando sentencial.

3. O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva.

4. "O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada." (SJ - 2ª Turma - REsp 1.186.123/SP, Relator Ministro Herman Benjamin).

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.564.682/RO, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 14/12/2015 – destaque ausente no original.)

É exatamente por força da existência de texto legal de interpretação controvertida que não há que se falar em cabimento da ação rescisória, na forma do que pacificado pelo enunciado 343 da Súmula do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

Desimportante, assim, a superação da controvérsia quando do julgamento dos EREsp 1.496.347/ES, em 2021, tendo em vista a incidência da Súmula 343/STF, enunciado este a aplicar-se inclusive quando da posterior pacificação da jurisprudência até então controvertida, mesmo que em sentido contrário àquele manifestado na decisão rescindenda.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DE IPI NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, ASSIM COMO NA SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Hipótese em que a decisão agravada inadmitiu a ação rescisória ante a incidência da Súmula 343/STF, verbis: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso concreto, o julgado rescindendo, prolatado em 20/10/2014, concluiu que a incidência do IPI se dá apenas no desembaraço aduaneiro do

produto importado, sendo vedada nova incidência na saída do produto para comercialização. Esse entendimento encontrava amparo na jurisprudência do STJ, à época, embora haja sido superado, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

4. A superveniente modificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da ação rescisória, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso.

5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 6.044/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021 – grifo ausente no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que, no julgado rescindendo, datado de 16/10/2014, decidiu-se que o IPI deveria incidir unicamente no desembaraço aduaneiro do produto importado, entendimento que encontrava amparo na jurisprudência do STJ à época.

4. Constatada a existência de precedentes contemporâneos ao julgado rescindendo que ostentam a mesma interpretação do artigo de lei tido por violado, deve ser aplicado o óbice estampado na Súmula 343 do STF.

5. A mutação jurisprudencial não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito a interpretação de norma constitucional.

6. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 19/5/2021 – grifo ausente no original)

É natural que o texto legal possa dar ensejo a várias interpretações, não se podendo eleger uma delas como negação da norma jurídica que subjaz ao dispositivo apenas porque contrária ao interesse da parte.

Ante o exposto, julgo extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados

em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a sua exigibilidade diante da gratuidade judiciária concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6536 - DF (2019/0226884-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AUTOR : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 966, V, CPC. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. SÚMULA 343 DO STF.

I - Trata-se de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial 548.403/RJ, fundamentada no art. 966, V, do Código de Processo Civil. No juízo *a quo* os autores foram condenados em ação de improbidade administrativa à sanção da cassação da aposentadoria.

II - Pretendem o reconhecimento da manifesta violação ao art. 12 da Lei 8.429/1992 e aos incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e § 6º do art. 40 da Carta Magna. Dispositivos constitucionais não impugnados na decisão rescindenda. Apreciação por esta Corte limitada apenas à alegada violação ao art. 12, da LIA.

IV - Descabida a ação rescisória embasada no art. 966, V, do CPC, quando a decisão rescindenda não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.

V - A ação rescisória não possui sucedâneo recursal dentro do biênio decadencial para alteração de julgado em confronto com o entendimento da parte.

VI - Aplicável à espécie o verbete sumular 343 do STF: “*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a*

decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, ainda que a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada, afastando-se, portanto, a alegada violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V do CPC).

IV - Extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, em desfavor de José Alves Simião, Luiz Carlos Rodrigues e Ernesto Nazaré Coelho Travassos, objetivando a condenação por improbidade administrativa, em virtude de exigirem vantagem indevida do condutor do veículo, sob ameaça de prisão, omitindo-se, ainda, quanto às irregularidades constatadas, com a liberação do automóvel.

VOTO.

Os autores requereram na inicial a citação do corréu e também condenado na ação de improbidade administrativa à pena de cassação da aposentadoria, Ernesto Nazaré Coelho Travassos.

Ocorre, no entanto, que em se tratando de litisconsórcio passivo comum na ação de improbidade administrativa, é prescindível que todos os envolvidos originários sejam chamados para integrar o polo ativo da lide rescisória. Ressalto que, nos termos do art. 114 do CPC “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”. Assim, no que tange a ação rescisória, por não haver disposição legal a respeito, o litisconsórcio passivo necessário ocorrerá apenas se a

sentença rescindenda não comportar rescisão subjetiva parcial para todas as partes envolvidas originariamente, o que, evidentemente, não é o caso desses autos. Precedentes da Corte: REsp 1.111.092/MS e AgRg no Ag: 1.308.611/BA.

Desnecessária, portanto, a citação do corréu Ernesto Nazaré Coelho Travassos para integrar a lide rescisória.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do art. 355 do CPC.

Rescisória tempestiva, pois ajuizada no curso do prazo decadencial bienal previsto no art. 975, *caput*, CPC.

Ao contrário das considerações tecidas preliminarmente pelo Ministério Público Federal no sentido de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 7/12/2016, a súmula 401 desta Corte é clara ao estabelecer que o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória começa a fluir apenas quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Na hipótese, o último pronunciamento judicial corresponde a decisão proferida em agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 1.016.335/RJ, transitada em julgado na data de 17/8/2017 (fl. 2.352), do que se extrai a tempestividade do pedido rescindendo ajuizado em 2/8/2019 e, por isso, fica afastada a preliminar de decadência da pretensão rescisória arguida pelo Ministério Público Federal.

De igual modo, reconheço a legitimidade dos autores para sua propositura (art. 967, I, do CPC), assim como a competência desta Corte para apreciação da demanda. Por fim, dispensada, na espécie, a exigência do depósito recursal (art. 968, II, do CPC) tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária aos autores (fl. 2.553).

Observadas, portanto, as exigências formais necessárias ao deferimento da

inicial, adentro o exame da pretensão da demanda.

Antes, porém, pontuo que a petição inicial não é inepta.

Nada obstante os autores terem deixado de indicar o correspondente inciso do art. 966 do CPC no pedido inicial, verifica-se, por óbvio, da causa de pedir a manifesta violação à norma jurídica, insculpida no inciso V, sobretudo quando explicitam que essa rescisória contempla unicamente duas manifestas violações à ordem jurídica no tocante à cassação de suas aposentadorias, a saber: a) ilegal ampliação do rol de punições fixado no art. 12 da LIA em confronto com o inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna e, b) contrariedade ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, ao reconhecer a decisão rescindenda a possibilidade de cassação de aposentadoria, direito este assegurado ao servidor público com a inclusão do § 6º ao art. 40 pela EC 03/1993.

Com efeito, a preliminar de inépcia da exordial levantada pela União igualmente não merece acolhimento.

Quanto a ação rescisória, entendo que deve ser extinta sem resolução do mérito.

O art. 966 do Código de Processo Civil estabelece, sob a forma de *numerus clausus*, as hipóteses autorizadoras da propositura da mencionada ação constitutiva negativa. Nenhuma dessas hipóteses, entretanto, admite a utilização desse remédio processual para reapreciação de julgados em que os critérios interpretativos são divergentes daqueles cuja adoção a parte pretendia.

Segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “O art. 966 do Novo do CPC prevê em seus oito incisos os vícios de rescindibilidade, sendo considerado restritivo esse rol, de forma a não admitir rescisória fundada em qualquer outro vício que não esteja expressamente previsto em tal dispositivo legal” (*Manual de Direito Processual Civil*.

8.ed. Editora Jus Podium: Salvador, 2016, fls. 1.371).

Não se visualiza, de plano, nenhuma situação autorizadora da utilização desse sucedâneo recursal externo.

As teses aduzidas pelos autores representam, essencialmente, um mero inconformismo com a interpretação jurídica conferida por esta Corte, quando do julgamento de recurso de agravo no recurso especial 548.403/RJ, cuja decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria, confirmou a imposição da sanção de cassação de suas aposentadorias como consequência lógica da condenação à perda da função pública.

Pontue-se, outrossim, que conforme trazido à luz pelo Ministro Relator da presente ação rescisória, a decisão rescindenda foi bastante clara ao especificar que os autores se limitaram a debater no mérito do recurso especial tão somente a violação do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo a matéria constitucional objeto de recurso extraordinário. De modo que, nesta perspectiva, não cabe a esta Corte a análise das normas constitucionais contidas nos incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º da CF e § 6º do art. 40 da CF, seja porque não foram objeto de nenhuma deliberação na ação originária e, o contrário seria admitir a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal para novo julgamento da demanda com enfoque jurídico diverso, seja porque haveria usurpação das atribuições constitucionais confiadas à Suprema Corte que sequer conheceu do recurso extraordinário.

Destaca-se que os autores foram condenados na esfera penal pela prática do crime de concussão. Em âmbito administrativo (PAD 08.657.000.452/1997-85) tiveram a cassação de suas aposentadorias e contra essa decisão administrativa ingressaram com ação para desconstituição da sanção imposta, sem êxito, culminando com decisão rescindenda proferida no AREsp 562.995/RJ. Ainda sobreveio ação rescisória na origem,

extinta sem resolução do mérito e, por último, o AREsp 562.995/RJ, não conhecido.

Ou seja, ao encontro do voto condutor, os autores têm insistentemente tentado transmutar com teses incabíveis a aplicação da pena de cassação da aposentadoria, sem sucesso, até mesmo perante o Supremo Tribunal Federal.

Com relação à alegada violação ao art. 12 da Lei nº 8.429/1992, a decisão rescindenda se alinhou com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a possibilidade de cassação da aposentadoria dos autores, a exemplo do seguinte precedente da minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. CONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular o ato coator que cassou a sua aposentadoria por invalidez, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("improbidade administrativa") da Lei 8.112/1990, ao fundamento da inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria.

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

3. Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, julgado em 06/03/2002, DJ 12/04/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, julgado em 30/06/2005, DJ 19/08/2005; (AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, julgado em 28/05/2015, DJe 22/06/2015; AgR no ARE 866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

4. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, "para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

5. Segurança denegada. (MS n. 20.470/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 3/3/2016). Sem destaque no original.

À época da decisão rescindenda, também haviam outros precedentes que proibiam a cassação da aposentadoria como imposição de sanção no âmbito das ações de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994.

Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa.

2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão.

3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.

4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992.

Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública.

5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente.

7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.186.123/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 4/2/2011). Sem destaque no original.

Contudo, muito embora tenha havido a superação da controvérsia acerca do tema cassação de aposentadoria como sanção à conduta ímproba em ação de improbidade administrativa, no ano de 2021, por meio do julgamento do EREsp 1.496.347/ES, decidindo-se, então, pela impossibilidade, certo é que esta alteração de posicionamento superveniente a decisão rescindenda não possui o condão de alterá-la.

Oscilações jurisprudenciais sempre existiram e existirão, impondo ao Estado o zelo de garantir as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do espaço tempo em que

proferidas.

Notório, assim, que à hipótese em julgamento deve ser aplicado o entendimento consolidado nessa Corte no sentido de que não cabe ação rescisória, sob a alegação de manifesta violação à norma jurídica, quando a decisão rescindenda estiver fundada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante estabelece a Súmula 343/STF, ainda que haja posterior pacificação da jurisprudência.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TEMA NÃO ENFRENTADO. EXAME. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado" (REsp 1.749.812/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019).

2. O acórdão rescindendo não tratou sobre o direito de a parte requerida ser indenizada por danos patrimoniais causados, no período de março de 1985 a outubro de 1989, por atos do Poder Público, os quais fixaram os preços do setor sucroalcooleiro, matéria essa já definida no título executivo judicial, mas tão somente sobre a forma de cálculo do título executivo judicial. Não constitui, portanto, hipótese de cabimento de ação rescisória.

3. No que tange à forma de cálculo dos valores a serem pagos, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.347.136/DF, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 613), analisou a questão relacionada à aferição do prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/1965 (acórdão publicado em 7/3/2014).

4. Todavia, o acórdão rescindendo foi proferido anteriormente, em 17/5/2011, com base na jurisprudência controvertida à época, situação que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, não autoriza o manejo da ação rescisória, consoante estabelece a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. Ação julgada improcedente. Cassada a liminar deferida.

(AR n. 5.294/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023). Sem destaque no original.

Isto posto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, para julgar extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória, com fulcro no art. 485, IV do CPC, inclusive na fixação dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0226884-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.536 / DF

Números Origem: 00104900520064025101 104900520064025101 200651010104902

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ ALVES SIMIÃO
AUTOR : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.